

IMPÔSTO DE RENDA — CORRIDA DE CAVALOS — PRÊMIOS PAGOS

— *Constituem remuneração extraordinária, que deve ser comunicada à repartição competente, para o efeito do pagamento do impôsto de renda, os prêmios atribuídos aos jóqueis, tratadores, cavalariços e donos de cavalos de corrida.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO

Ao Jôquei Clube de São Paulo foi imposta a multa de Cr\$, por infração do art. 108, combinado com o artigo 122, e de acôrdo com o artigo 148, letra *a*, todos do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, visto que não havia aquela entidade informado rendimentos pagos no ano-base de 1943, a título de percentagens, as pessoas relacionadas no quadro de fls. 2.

Defendeu-se o Jôquei Clube de São Paulo, invocando a decisão proferida pela D. I. R., na Consulta n.º 81.563, de 1949, publicada no *Diário Oficial* de 24-9-49, e alegando que as percentagens distribuídas às pessoas constantes da relação de fls. 2 constituem partes dos prêmios instituídos para os cavalos vencedores, prêmios êsses rateados entre os proprietários dos animais, tratadores e jóqueis.

Contestando a defesa, disse a informação de fls. 9:

“Evidentemente laborou em equívoco o reclamante ao concluir pela não obrigatoriedade de denunciar os pagamentos efetuados aos jóqueis identificados a fôlhas 2. A decisão da Divisão do Impôsto de Renda que serviu de base ao seu raciocínio, foi mal interpretada, pois ela significa, simplesmente, que os rendimentos correspondentes aos prêmios da incidência do impôsto de fonte de que trata a alínea *f* do § 2.º do art. 96 do regulamento aprovado pelo Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, já que êsse dispositivo visa sômente as pessoas dos apostadores do turf. Entretanto, a exclusão da incidência do impôsto dos rendimentos constituídos daqueles prêmios, não pode estender-se às

pessoas beneficiadas como partes integrantes dos mesmos, já que para elas constituem as respectivas importâncias, remuneração de trabalho, de prestação de serviços, para as quais, na espécie, não há isenção de pagamento de impôsto de renda expressa em lei.

Inconformado, vem o Jôquei Clube de São Paulo, a êste Conselho, com guarda de prazo e observância das formalidades legais.

No seu arrazoado de fls. 14 a 19, volta a insistir na mesma defesa apresentada em 1.ª instância, esclarecendo, ainda, o seguinte:

De início, cumpre esclarecer que todos os prêmios programados e oferecidos nas disputas turfísticas, o são da seguinte maneira:

10% — para o jóquei que pilotar o animal vencedor;

10% — para o tratador sob cuja responsabilidade encontra-se o cavalo ganhador;

5% — para o criador do cavalo;

2½ — para o cavalariço;

73% — para o proprietário do cavalo.

O desdobramento acima referido é condição imposta pela Sociedade recorrente às coudelarias que fazem os seus animais disputar os páreos realizados no Hipódromo de Cidade Jardim, e não condição por ela aceita e imposta pela vontade dos proprietários de cavalos.

E' bem de ver-se assim que o prêmio levantado pelo cavalo não se desdobra nas percentagens acima enunciadas, para retribuir, a mando dos proprietários de coudelarias, serviços prestados por jóqueis, tratadores, cavalariços e criadores — esta circunstância descaracteriza de logo a invocada proposição no pare-

cer de fls., mas para atender aos imperativos das disposições da Lei da Nacionalização do Turf, cujo *leit motiv* não é outro senão, com permitir a exploração de apostas sôbre corridas de cavalos, proporcionar um incentivo à criação de puro sangue nacional.

E tanto isso é verdade, que êsse desdobramento do prêmio levantado não se verifica pela vontade dos proprietários de cavalos, que, no caso dos criadores, a taxa de 5% lhes é atribuída pelo artigo 4.º, inciso III, letra b do Decreto n.º 24.646, de 10 de julho de 1934, a Lei de Nacionalização do Turf.

Mas se assim se desdobra o prêmio obtido pelos cavalos vencedores nos páreos turfísticos, tão sômente para proporcionar o incentivo à criação do puro sangue nacional, continua êle quanto à sua essência, uno e indivisível, pois que nada mais é do que o resultado do implemento de uma condição — a chegada em primeiro lugar de um animal, num determinado páreo turfístico — condição que se realiza emergindo de uma relação jurídica de natureza tipicamente aleatória, que se estabelece com a própria inscrição do cavalo no páreo.

E' o relatório.

Tudo visto e bem examinado:

Considerando que o Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 1947, disciplina, em seu art. 96, o desconto de tributo, quando devido na fonte pagadora;

Considerando que, ao definir, no citado art. 96 os rendimentos sujeitos

àquele desconto, o Regulamento não exclui da tributação geral e direta, outros proventos, embora semelhantes, que se possam conceituar como tributáveis, desde que a regra geral é a incidência do impôsto nos ganhos derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e demais previstos no Regulamento (art. 11 do R. I. R.), regra essa baseada no art. 15, inciso IV, da Constituição federal de 1946, que atribui à União competência privativa para decretar impostos sôbre “renda e proventos de qualquer natureza”;

Considerando que as percentagens dos prêmios ganhos por animais de corridas, atribuídas aos jóqueis, tratadores e cavalariços, não deixam de constituir remuneração extraordinária pelo trabalho, esforço e dedicação empregados na condução e tratamento dos animais vencedores, não podendo por isso, fugir à conceituação de rendimentos tributáveis;

Considerando que, assim sendo, os pagamentos dêsses rendimentos devem ser comunicados à repartição lançadora, nos precisos têrmos dos arts. 108 e 122 do Regulamento em causa:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, 26 de abril de 1954. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Presidente. — *Adelmar Ferreira*, Relator.

Fui presente: *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.